SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118503 - PE (2026/0322932-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISRAEL HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILVANILDO SOARES DA CUNHA - PE055418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PARTICIPAÇÃO EM BRIGAS DE TORCIDAS ORGANIZADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, associação criminosa, participação em brigas de torcidas organizadas, "*no contexto de confronto entre torcidas organizadas rivais, marcado por intolerância esportiva e extrema violência em via pública*".

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60104717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e9c2426-002e-4246-9446-7e32deb53c7e

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que ele e outros 20 corréus respondem "*pela acusação de homicídio tentado qualificado, associação criminosa e provocação de tumulto*" e que "*os motivos, as circunstâncias e o modo de execução do crime atribuído aos denunciados*" justificam a decretação da custódia. Frisou o Juiz que a medida extrema foi ordenada "*para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, marcado pelo confronto organizado entre torcidas rivais em via pública, com extrema violência e emprego de artefatos explosivos*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*os autos revelam, com riqueza de detalhes, que os fatos imputados aos pacientes não se inserem em um contexto isolado de criminalidade comum ou de desentendimento fortuito, mas, sim, em cenário de violência extrema protagonizada por integrantes de torcidas organizadas rivais, em plena via pública, em área urbana densamente povoada, com emprego de artefatos explosivos, pedras, paus e barras de ferro. Conforme descrito na denúncia, os denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com quantidade imensurável de pessoas, participaram de confronto violento de grandes proporções, em plena via pública, lançando artefatos explosivos e partindo para agressões físicas generalizadas. Houve perseguições, atropelamentos com motocicletas e agressões brutais, culminando com vítimas internadas em estado grave. A brutalidade dos atos, a tática empregada, o uso de instrumentos de elevado potencial lesivo e a ação coordenada de dezenas de indivíduos revelam comportamento destituído de qualquer contenção moral, verdadeira selvageria sem o mínimo resquício de civilidade, apta, por si só, a justificar a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública*".

6. "*A gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

7. "*A pormenorização dos fundamentos já presentes na decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem não configura acréscimo indevido, mas reforço argumentativo legítimo*" (AgRg no HC n. 1.041.329/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Documento eletrônico VDA60104717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e9c2426-002e-4246-9446-7e32deb53c7e

8. Invocou o julgador, ainda, a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que "*há indicativos nos autos de que os denunciados seriam habituados à prática de crimes, com suas condutas demonstraram extrema periculosidade e ausência de temor na reprovabilidade Estatal, com indicativos de reiteração de práticas delitivas, conforme noticiado na certidão de antecedentes criminais inserida no Id 204625120*". Tanto é assim que se extrai da peça acusatória, no tocante ao agravante, que "*trata-se de uma pessoa extremamente violenta, inclusive sendo reincidente em crimes decorrentes de intolerância esportiva. Há registros dos seguintes antecedentes criminais: PJe nº 0025158-54.2022.8.17.2001; PJe nº 0056127-42.2023.8.17.8201 e IP nº 2024.0360.000063-80 (NANPP), todos por Crimes de Intolerância Esportiva*".

9. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

10. Constatado que as alegações de ausência de contemporaneidade e excesso de prazo para a formação da culpa não foram examinadas pelo Tribunal mineiro, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60104717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e9c2426-002e-4246-9446-7e32deb53c7e

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e9c2426-002e-4246-9446-7e32deb53c7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118503 - PE (2026/0322932-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISRAEL HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILVANILDO SOARES DA CUNHA - PE055418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PARTICIPAÇÃO EM BRIGAS DE TORCIDAS ORGANIZADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, associação criminosa, participação em brigas de torcidas organizadas, "*no contexto de confronto entre torcidas organizadas rivais, marcado por intolerância esportiva e extrema violência em via pública*".

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que ele e outros 20 corréus respondem "*pela acusação de homicídio tentado qualificado, associação criminosa e provocação de tumulto*" e que "*os motivos, as circunstâncias e o modo de execução do crime atribuído aos denunciados*" justificam a decretação da custódia. Frisou o Juiz que a medida extrema foi ordenada "*para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, marcado pelo confronto organizado entre torcidas rivais em via pública, com extrema violência e emprego de artefatos explosivos*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*os autos revelam, com riqueza de detalhes, que os fatos imputados aos pacientes não se inserem em um contexto isolado de criminalidade comum ou de desentendimento fortuito, mas, sim, em cenário de violência extrema protagonizada por integrantes de torcidas organizadas rivais, em plena via pública, em área urbana densamente povoada, com emprego de artefatos explosivos, pedras, paus e barras de ferro. Conforme descrito na denúncia, os denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com quantidade imensurável de pessoas, participaram de confronto violento de grandes proporções, em plena via pública, lançando artefatos explosivos e partindo para agressões físicas generalizadas. Houve perseguições, atropelamentos com motocicletas e agressões brutais, culminando com vítimas internadas em estado grave. A brutalidade dos atos, a tática empregada, o uso de instrumentos de elevado potencial lesivo e a ação coordenada de dezenas de indivíduos revelam comportamento destituído de qualquer contenção moral, verdadeira selvageria sem o mínimo resquício de civilidade, apta, por si só, a justificar a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública*".

6. "*A gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

7. "*A pormenorização dos fundamentos já presentes na decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem não configura acréscimo indevido, mas reforço argumentativo legítimo*" (AgRg no HC n. 1.041.329/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

8. Invocou o julgador, ainda, a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que "*há indicativos nos autos de que os denunciados seriam habituados à prática de crimes, com suas condutas demonstraram extrema periculosidade e ausência de temor na reprovabilidade Estatal, com indicativos de reiteração de práticas delitivas, conforme noticiado na certidão de antecedentes criminais inserida no Id 204625120*". Tanto é assim que se extrai da peça acusatória, no tocante ao agravante, que "*trata-se de uma pessoa extremamente violenta, inclusive sendo reincidente em crimes decorrentes de intolerância esportiva. Há registros dos seguintes antecedentes criminais: PJe nº 0025158-54.2022.8.17.2001; PJe nº 0056127-42.2023.8.17.8201 e IP nº 2024.0360.000063-80 (NANPP), todos por Crimes de Intolerância Esportiva*".

9. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

10. Constatado que as alegações de ausência de contemporaneidade e excesso de prazo para a formação da culpa não foram examinadas pelo Tribunal mineiro, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ISRAEL HENRIQUE DE SOUZA E SILVA contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (e-STJ fls. 1.075/1.084).

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente pela suposta prática dos **crimes de homicídio qualificado tentado, associação criminosa, participação em brigas de torcidas organizadas, "*no contexto de confronto entre torcidas organizadas rivais, marcado por intolerância esportiva e extrema violência em via pública***" (e-STJ fl. 16, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando, em síntese, inexistir justificativa idônea para a prisão processual e que o Tribunal de origem procedeu com indevida inovação de motivação.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 72, grifo nosso):

> *O crime objeto deste feito é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, cabendo decretação da prisão cautelar, de acordo com art. 313, inciso I do CPP.*
>
> ***Há indicativos nos autos de que os denunciados seriam habituados à prática de crimes, com suas condutas demonstraram extrema periculosidade e ausência de temor na reprovabilidade Estatal, com indicativos de reiteração de práticas delitivas, conforme noticiado na certidão de antecedentes criminais inserida no Id 204625120.***
>
> ***Respondem os denunciados números 01 à 21 pela acusação de homicídio tentado qualificado, associação criminosa e provocação de tumulto e os denunciados 22 à 41 pelos crimes de associação criminosa e provocação de tumulto. Estão nos autos farto material com imagens e vídeos, demonstrando a existência do crime, a par de indicativos de autoria, que, em princípio, recaem sobre os acusados, conforme depoimentos das testemunhas e demais documentos do inquérito.***
>
> ***Não se ignora a excepcionalidade da custódia cautelar, mesmo para crimes graves, como o tratado nestes autos, ou seja, a gravidade genérica do crime, por si só, não autoriza a prisão preventiva. Contudo, é necessário considerar os motivos, as circunstâncias e o modo de execução do crime atribuído aos denunciados.***
>
> ***Pelas razões expostas, se compreende demonstrada a gravidade concreta do crime, que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.***
>
> *Assim, imprescindível a prisão cautelar para a garantia da ordem pública tendo em vista que, ante a aparente reiteração de práticas delitivas, as demais medidas cautelares não se mostram adequadas. Neste sentido, convém destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado:*

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).*
>
> *Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Israel Henrique de Souza Silva, André Ricardo de Almeida e Silva, Douglas Pereira da Silva, Kellvin José Santos Souza, Carlos Antônio da Silva, André Luiz Oliveira Silva, Édipo Ruan Peixoto de Oliveira e Carlos Alberto de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, a fim de que seja mantida a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão no BNMP.*

Posteriormente, a custódia foi mantida com base nestes fundamentos (e-STJ fl. 1.040, grifo nosso):

> *Dos acusados **Israel Henrique de Souza e Silva** e André Ricardo de Almeida Silva: **A prisão de ambos foi decretada quando do recebimento da Denúncia (em 06.06.2025) para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, marcado pelo confronto organizado entre torcidas rivais em via pública, com extrema violência e emprego de artefatos explosivos. Tais fundamentos, inclusive, foram recentemente validados pelo e. Tribunal em sede de Habeas Corpus (acórdão juntado em 23.03.2026), que denegou a ordem ao reconhecer o modus operandi violento e a necessidade de interromper a atuação de associação criminosa**.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que ele e outros 20 corréus respondem "*pela acusação de homicídio tentado qualificado, associação criminosa e provocação de tumulto*"** (e-STJ fl. 88, grifo nosso) e que "***os motivos, as circunstâncias e o modo de execução do crime atribuído aos denunciados***" (e-STJ fl. 72, grifo nosso) justificam a decretação da custódia.

Frisou o Juiz que a medida extrema foi ordenada "***para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, marcado pelo confronto organizado entre torcidas rivais em via pública, com extrema violência e emprego de artefatos explosivos***" (e-STJ fl. 72, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem, **sem que isso configure inovação decisória**, que "***os autos revelam, com riqueza de detalhes, que os fatos imputados aos pacientes não se inserem em um***

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

contexto isolado de criminalidade comum ou de desentendimento fortuito, mas, sim, em cenário de violência extrema protagonizada por integrantes de torcidas organizadas rivais, em plena via pública, em área urbana densamente povoada, com emprego de artefatos explosivos, pedras, paus e barras de ferro. Conforme descrito na denúncia, os denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com quantidade imensurável de pessoas, participaram de confronto violento de grandes proporções, em plena via pública, lançando artefatos explosivos e partindo para agressões físicas generalizadas. Houve perseguições, atropelamentos com motocicletas e agressões brutais, culminando com vítimas internadas em estado grave. A brutalidade dos atos, a tática empregada, o uso de instrumentos de elevado potencial lesivo e a ação coordenada de dezenas de indivíduos revelam comportamento destituído de qualquer contenção moral, verdadeira selvageria sem o mínimo resquício de civilidade, apta, por si só, a justificar a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública" (e-STJ fl. 34, grifo nosso).

Nesse particular, há muito preconiza esta Casa que "***a pormenorização dos fundamentos já presentes na decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem não configura acréscimo indevido, mas reforço argumentativo legítimo***" (AgRg no HC n. 1.041.329/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso).

Do mesmo modo, "***o detalhamento realizado pelo Tribunal de origem, ao ressaltar aspectos da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato, não configura inovação de fundamentos, mas mero reforço argumentativo à motivação já exposta na decisão de primeiro grau***" (AgRg no RHC n. 232.402/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso).

Em complemento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A DADOS DE CELULAR. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno, negara provimento a recurso em habeas corpus manejado por acusado preso preventivamente por suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.*
>
> *2. A defesa sustenta nulidade processual por ilicitude das provas decorrentes de acesso policial a dados de aparelho celular sem prévia autorização judicial, ausência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto de prisão preventiva, impossibilidade de reforço argumentativo pelo Tribunal*

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

de origem, negativa de prestação jurisdicional e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, pleiteando o relaxamento ou a revogação da custódia, com ou sem substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acesso a dados de aparelho celular de corréu, realizado inicialmente sem autorização judicial, gera ilicitude das provas e de seus derivativos ou se é possível a incidência da teoria da descoberta inevitável (art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP); (ii) saber se o decreto e a manutenção da prisão preventiva estão amparados em fundamentação concreta, contemporânea e idônea, apta a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em indevido acréscimo de fundamentos ("inovação") ao apenas detalhar elementos já constantes da decisão de primeiro grau, configurando nulidade por reforço argumentativo ilegítimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acesso prévio a dados de aparelho celular, ainda que marcado por eventual irregularidade formal, não conduz, por si só, à ilicitude das provas subsequentes quando demonstrado que tais elementos seriam inevitavelmente obtidos por vias investigativas lícitas e mediante posterior autorização judicial, hipótese em que incide a teoria da descoberta inevitável, acolhida pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a validade das provas demandaria aprofundado reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, de modo que não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias.

6. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na gravidade concreta dos fatos, na alegada participação estável do agravante em organização criminosa denominada "Guardiões do Estado (GDE)", evidenciada por relatórios de investigação e por mensagens e imagens de conteúdo ilícito, bem como no risco à ordem pública decorrente da reiteração delitiva e da estruturação do grupo, atendendo aos requisitos dos arts. 312, 315 e 316 do CPP e ao art. 93, IX, da CF/1988.

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa qualifica fundamento idôneo de garantia da ordem pública para a decretação e manutenção da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para neutralizar o periculum libertatis.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, domicílio fixo ou atividade lícita, não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que revelam periculosidade e risco efetivo à ordem pública, sendo inviável a substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas.

9. O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a pormenorizar e explicitar elementos já contidos no decreto prisional de primeiro grau, caracterizando legítimo reforço argumentativo, sem acréscimo de fundamentos autônomos ou inovação decisória apta a macular a legalidade da prisão preventiva.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, que permanece em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores quanto à validade da teoria da descoberta inevitável e à legitimidade da

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

prisão preventiva de integrantes de organização criminosa para garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus.

Teses de julgamento:

1. A teoria da descoberta inevitável, prevista no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, afasta a ilicitude de provas e de seus derivativos quando demonstrado que seriam obtidos, de qualquer modo, por meios investigativos lícitos e autorização judicial subsequente.

2. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa encontra fundamento idôneo na necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo e de resguardar a ordem pública, quando lastreada em elementos concretos de periculosidade e reiteração delitiva.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo insuficientes, em tal contexto, as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

4. O detalhamento, em grau recursal, de fundamentos já constantes do decreto prisional de primeiro grau configura reforço argumentativo legítimo, não caracterizando inovação de fundamentos nem nulidade da decisão.

[...]

(AgRg no RHC n. 228.260/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, grifo nosso.)

Ainda sobre a gravidade concreta, extraída do *modus operandi* dos delitos e invocada expressamente pelo Magistrado de primeira instância, não há como ignorar a narrativa da denúncia no sentido de que o agravante "*é integrante do subgrupo 'Brota Brota'. Na posse de um barrote perseguiu João Victor Soares da Silva, sendo transportado na garupa de uma motocicleta, e ao alcançá-lo desferiu-lhe vários golpes, conforme vídeo anexado aos autos fls. (Conduta Israel.mp4 – Google Drive)*" – e-STJ fl. 93.

Logo, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Ademais, *mutatis mutandis*, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular organização criminosa*" (AgRg no HC 220429, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2023, publicado em 9/2/2023).

Não bastasse, invocou o julgador **a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que** "*há indicativos nos autos de que* ***os denunciados seriam habituados à prática de crimes****, com suas condutas demonstraram extrema periculosidade e ausência de temor na reprovabilidade Estatal,* ***com indicativos de reiteração de práticas delitivas, conforme noticiado na certidão de antecedentes criminais*** *inserida no Id 204625120*" (e-STJ fl. 72, grifo nosso).

Tanto é assim que se extrai da peça acusatória, no tocante ao agravante, que "***trata-se de uma pessoa extremamente violenta, inclusive sendo reincidente em crimes decorrentes de intolerância esportiva. Há registros dos seguintes antecedentes criminais: PJe nº 0025158-54.2022.8.17.2001; PJe nº 0056127-42.2023.8.17.8201 e IP nº 2024.0360.000063-80 (NANPP), todos por Crimes de Intolerância Esportiva***" (e-STJ fl. 93, grifo nosso).

Nesse mesmo caminhar trilhou o Tribunal *a quo* ao afirmar que "***todos os pacientes respondem ou já foram condenados em outras ações penais envolvendo episódios de violência decorrentes de intolerância esportiva, agindo reiteradamente em grupo, em verdadeira horda que atua em via pública sem qualquer receio das autoridades constituídas e causando verdadeiro pânico à sociedade***" (e-STJ fl. 34, grifo nosso). Repito: "***a pormenorização dos fundamentos já presentes na decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem não configura acréscimo indevido, mas reforço argumentativo legítimo***" (AgRg no HC n. 1.041.329/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso).

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência* ***ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso*** *justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

Em caso análogo, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se posicionou:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> ***2. No caso, ao que parece, a prisão foi mantida na decisão liminar em razão da gravidade dos fatos imputados aos agravantes - "por mera rivalidade entre torcidas organizadas de futebol, agrediram a vítima com socos, chutes e pauladas e esta que "caiu ao solo inconsciente e seguiu sendo golpeado incessantemente na cabeça"-, bem como para resguardar a instrução criminal, tendo em vista os relatos de insegurança das testemunhas. Além disso, Diego é reincidente e ambos ostentam anotações perante o Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos desta comarca da capital/RJ. Ausência de teratologia a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 569.070/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020, grifo nosso.)

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, verifico que as alegações de ausência de contemporaneidade e excesso de prazo para a formação da culpa não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o exame das teses por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministra Nilsoni de Freitas
(Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59834190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 956193b0-a979-4b88-bd4c-b577a1b9adc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.503 / PE

Número Registro: 2026/0322932-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00172257720258179000 00413939120258172001 172257720258179000 413939120258172001 2025051200003680

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILVANILDO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	: GILVANILDO SOARES DA CUNHA - PE055418
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ISRAEL HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE RICARDO DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: LUCAS PEREIRA NUNES
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOHN LAELSON DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DE SANTANA
CORRÉU	: GIOVANE FERREIRA LINS
CORRÉU	: LEONARDO DEHON QUEIROZ DE SOUZA
CORRÉU	: KELLVIN JOSE SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: DIOGO FELIPE GALVAO NUNES
CORRÉU	: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: KLEYTONNY OLIVEIRA LINS
CORRÉU	: ADRIANO MIGUEL DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE MESQUITA DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE RODRIGUES DA LUZ FILHO
CORRÉU	: TULIO MELO LADISLAU

Documento eletrônico VDA60086624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:38
Código de Controle do Documento: 70bb9e3f-cd7f-4034-93c8-0305c2096387

CORRÉU : JOAB JOSE DE FREITAS PIMENTEL
CORRÉU : MARCELO FERREIRA PINTO
CORRÉU : CHRYSTYANN RENALD SILVA MENDONCA
CORRÉU : EMERSON ANDRE DE LIMA SILVA
CORRÉU : JOSE WESLEY DE FREITAS ANDRADE
CORRÉU : CARLOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU : ANDRE LUIZ OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : EDIPO RUAN PEIXOTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX PEDRO NASCIMENTO LUNA
CORRÉU : ALEX SANDRO DE MELO SOUTO
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : ABNER GALINDO DE SIQUEIRA LIMA
CORRÉU : SAMUEL COSTA DOS SANTOS
CORRÉU : SIDNEY BARBOSA OLINO
CORRÉU : GLAUCEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO SOARES ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO PETRUCIO LOURENCO DA TRINDADE FILHO
CORRÉU : AURELIO CLINTON DOS SANTOS VIEIRA MELO
CORRÉU : ISRAEL GOMES ALVES FEITOSA
CORRÉU : VINICIUS GABRIEL ROCHA DOS SANTOS
CORRÉU : LUAN LEAL FRANCA PEREIRA
CORRÉU : DAYWSON RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : LAERCIO GABRIEL BORGES DE ALBUQUERQUE
CORRÉU : DIOGENES DA SILVA
CORRÉU : DIEGO EMERSON CAVALCANTI CALIXTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GILVANILDO SOARES DA CUNHA - PE055418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:38
Código de Controle do Documento: 70bb9e3f-cd7f-4034-93c8-0305c2096387

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:38
Código de Controle do Documento: 70bb9e3f-cd7f-4034-93c8-0305c2096387